



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001787-67.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1001787-67.2024.8.26.0564**

APELANTE: EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível**

Voto nº 20.132

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por Edson Ramos de Oliveira contra o INSS, alegando redução da capacidade laboral devido a doenças ocupacionais adquiridas durante o trabalho na Volkswagen do Brasil. O pedido de benefício acidentário foi julgado improcedente em primeira instância, com isenção de verbas de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa devido à ausência de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais, e (ii) a reforma do julgado para concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial foi considerada suficiente, não havendo necessidade de vistoria ambiental ou esclarecimentos adicionais, conforme artigos 370 e 371 do CPC.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, mesmo reconhecendo o nexo causal para lesões nos membros superiores, não justificando a concessão do benefício acidentário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa atual impede a concessão de benefício acidentário. 2. A responsabilidade pelo ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS é do Estado de São Paulo, conforme Tema 1.044 do STJ e pode ser cobrada nos próprios autos.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

CPC, arts. 370 e 371.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-o do pagamento das verbas de sucumbência, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além de determinar à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que restitua ao INSS os honorários periciais adiantados (fls. 174/176), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Agamenon Martins de Oliveira*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da ausência de vistoria ambiental e de esclarecimentos periciais, com consequente reabertura da instrução para renovação da perícia médica, acrescentando, ainda, que o laudo presente nos autos não considerou os exames médicos apresentados. No mérito, objetiva a reforma do julgado, haja vista que se encontra com a capacidade do trabalho reduzida, em razão de doenças de origem ocupacional, bem como requer a tutela antecipada para imediata implantação do benefício acidentário (fls. 180/219). Ademais, apresentou novos documentos às fls. 227/235.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

O presente recurso aportou em meu gabinete em

27/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

De início, segundo o autor, o julgamento da lide sem que fosse realizada vistoria ambiental e sem esclarecimentos periciais cerceou seu direito de defesa. Contudo, sem razão.

O Juiz *a quo* entendeu que a matéria já estava suficientemente esclarecida, prolatando a r. sentença.

Conforme se verá, a perícia judicial foi bem elaborada, abordando satisfatoriamente as questões relevantes, contendo o laudo, portanto, elementos para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo de esclarecimentos.

E, se ao julgador cabe a condução do processo e é, em última análise, seu destinatário, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer diligência para decidir com segurança, podendo julgar desnecessários outros esclarecimentos se já formou sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do CPC.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

As moléstias apresentadas foram bem analisadas, não

havendo qualquer irregularidade que justifique complementação.

Quanto à vistoria ao local de trabalho, das conclusões do *expert* verifica-se que não se mostra necessária, porquanto ausente doença incapacitante.

Mais: a Resolução do Conselho Regional de Medicina determina que para o estabelecimento do nexos causal, o médico deve considerar, quando necessário, o estudo do local de trabalho (art. 2º), daí porque inviável o acolhimento da tese recursal de que o laudo não obedeceu a referida regra.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.*, no exercício das funções de funileiro, no período de 21/08/2008 a 01/10/2022, sendo posteriormente realocado para a função de inspetor de qualidade (fl. 37), sujeitava-se a condições agressivas de trabalho, com adoção de posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, agravando-lhe as patologias ortopédicas nos ombros, bem como acarretando-lhe o surgimento de mazelas nos cotovelos e na coluna cervical e lombar, que reduzem sua capacidade laboral. Requereu benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT, tampouco consta dos autos que gozou de benesses decorrentes dos males aqui narrados.

Juntou relatórios médicos e fisioterápicos (fls. 69/97).

Realizou requerimento de benefício na via administrativa, apresentado em 09/11/2023, em razão dos infortúnios, indeferido pois não constatada inaptidão laborativa (fl. 51/68).

Anteriormente, como citado na inicial e confirmado em consulta pelo sistema SAJ, o obreiro ingressou com duas ações acidentárias em razão das mazelas nos ombros (autos nº 1002682-75.2016.8.26.0348 e nº 1012803-91.2019.8.26.0564), que tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Mauá e a 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, respectivamente, e, em ambas as ações, houve a improcedência dos pedidos, devido à constatação de ausência de incapacidade laborativa.

No laudo pericial, o perito médico *Dr. Mauro Abrahão Rozman* concluiu que ausente incapacidade laborativa em relação às lesões nos membros superiores e na coluna cervical/lombar. Quanto às mazelas na coluna, ausente, inclusive, o nexo causal/concausal, reconhecendo-o apenas para as patologias nos membros superiores (fls. 116/129).

Em exame físico relatou:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

Membros:

Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

Sem dor à palpação e movimentação

Neer, Jobe, Yokun, Apley e Patte negativos

Cotovelos: sem edemas

Sem dor à palpação de epicôndilos laterais. Cozen positivo?

Punhos e antebráço:

Sem dor à palpação de musculatura; sem empastamento

Tinel, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente

Sem diminuição de força muscular

Sem edemas

Sem hipotrofias musculares” (fl. 120)

Em relação às lesões nos membros superiores, assim
concluiu:

“Membros superiores

Autor trabalha na empresa Volkswagen desde 2010 no setor de pintura/vedação e queixa-se de dores em membros superiores. Apresentou lesões de osteomusculares de membros superiores há vários anos.

Tem processos anteriores reivindicando auxílio acidente:

1) Processo número 1002682-75.2016.8.26.0348 da Comarca de Mauá encerrado 25/09/2018- lesões de ombro – sem incapacidade, com nexo – perícia 2016.

2) Processo número 1012803-91.2019 8.26.0564 encerrado em 08/02/2023- Ombros- nexos sem incapacidade – laudo 2019

(...)

Nos dois processos anteriores. O nexos causal foi reconhecido, mas não a incapacidade.

Na tabela 1 pode-se verificar que houve uma nova apresentação da doença em 2021 e verifica-se, em tabela 4, que o tratamento foi realizado entre abril e junho de 2021. Autor volta a ter sintomatologia em 2023. Demonstra busca de tratamento entre abril e maio. Nas lesões de 2021 e 2023, além das lesões de ombros, verifica-se alterações em cotovelos.

Nexo causal – neste caso, as funções do autor variaram, sendo que as anteriores a 2023 podem ser consideradas como de risco para lesões osteomusculares de membros superiores, segundo experiência do perito. A indicação de vistoria só existe se a incapacidade for também caracterizada. A priori, consideramos que **existe nexo causal entre as funções exercidas pelo autor e aparecimento de sintomatologia por lesões osteomusculares de ombro e cotovelos.**

Incapacidade - As lesões osteomusculares de membros superiores, na sua maioria, regredem com o tratamento. Para avaliar se a incapacidade é definitiva, é preciso avaliar inicialmente se as lesões são potencialmente reversíveis. Em caso positivo o tratamento deve ser instituído. O tratamento deve ser feito com afastamento de atividades de risco para as lesões. Pelo único consenso mundialmente, o tratamento deve ser feito em condições ideais por até um ano, para se atingir o melhor estado clínico possível, quando se pode avaliar incapacidade permanente.

Para avaliar incapacidade temporária é preciso existir histórica compatível, busca de tratamentos e exame clínico que demonstre atividade das lesões.

Neste caso autor não demonstrou tratamento ideal por tempo suficiente e teoricamente não atingiria o melhor estado clínico possível se estivesse com incapacidade. As lesões encontradas nos exames são leves, passíveis de tratamento com regressão, autor demonstrou tratamento muito curto e o exame físico não mostrou sinais de atividade das doenças e /o limitação funcional. Não se caracteriza incapacidade atual.

Mesmo que existisse alguns sinais de atividade da doença, não é indicado o afastamento total do trabalho em empresas que podem fazer a readaptação para serviço compatível.

(...)

Neste caso o autor não tem direito a benefício acidentário. Em caso de sintomas deve ser readaptado para posto compatível e realizar tratamento por tempo suficiente.

Conclui-se pela inexistência de incapacidade laborativa.”
(fls. 121/123)

Quanto às mazelas na coluna, concluiu:

Coluna lombar/cervical

Inicial do processo cita que autor apresenta queixa-se de dores em coluna lombar e cervical que atribui às condições de

trabalho. Para melhor entendimento, analisamos a incapacidade antes do nexo causal.

(...)

Neste caso não foram anexados exames de coluna. Não existe histórico de síndrome dolorosa lombar ou cervical lombar crônica.

O exame físico foi normal. Os processos anteriores não mostraram limitações de coluna

*Com base nos fatores descritos, **conclui-se pela inexistência de incapacidade permanente.***

Nexo causal:

*Neste caso não existe histórico de acidente tipo. Não existindo incapacidade, **pode-se descartar nexo causal.***” (fls. 123/124)

A parte autora apresentou impugnação ao laudo, formulando quesitos complementares, bem como requereu a realização de vistoria ambiental no local de trabalho (fls. 135/154), que foi indeferida pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 156.

Ato seguinte, foi prolatada a r. sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não contrariado por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Inclusive, nota-se que, ao dar seu parecer, o vistor judicial foi bastante cauteloso, já que analisou os relatórios e exames médicos juntados aos autos e, com fulcro neles, nos processos judiciais anteriores e no exame especial realizado, concluiu que o autor não possui redução de sua capacidade

laborativa por nenhuma das patologias apontadas.

Nesse sentido, o louvado apontou que, quanto aos membros superiores, *“as lesões encontradas nos exames são leves, passíveis de tratamento com regressão, autor demonstrou tratamento muito curto e o exame físico não mostrou sinais de atividade da doenças (sic) e/ou limitação funcional”* (cf. fl. 122 – grifei). Com relação às alegadas patologias colunares, sequer observou lesão.

O perito judicial destacou, ainda, que não houve agravamento das moléstias analisadas nas ações acidentárias anteriores, afirmando que *“não se estabelece associação pelo longo tempo assintomático”* e, inclusive, que as *“lesões de ombro direito atual é menor que 2021”* (fl. 125 - quesito 17).

Nada há nos autos que macule as conclusões do jurisperito, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

Em que pese tenha confirmado o nexo causal das lesões nos ombros e cotovelos com o trabalho executado na empregadora, afastou inaptidão laborativa atual em qualquer grau. E em relação às mazelas colunares, afastou, além da incapacidade laborativa, o nexo causal/concausal.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

In casu, atualmente, não foi observada incapacidade

laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para as funções realizadas pelo obreiro.

Verificada a capacidade para o trabalho, mesmo que admitido o nexo etiológico de parte das mazelas, não é devido benefício acidentário.

Ressalta-se que a mudança de função do obreiro, de funileiro para inspetor de qualidade (fl. 37), em 2022, por si só, não é suficiente para comprovar a existência da incapacidade laborativa para função anterior e desabonar o laudo judicial, realizado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. A corroborar, pouco tempo decorreu desde a perícia elaborada no processo anterior (em 26/07/2019 – cf. consulta pelo Sistema Saj), especialmente considerando que o autor alega doença ocupacional incapacitante nos ombros desde 2016, afastada judicialmente por duas vezes.

Nesse sentido, nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação do perito designado foi fornecida pelo autor que, como se viu, não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão do *expert* por meio de evidências técnicas.

Ademais, a lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C.

STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

As patologias que o acometem não interferem na execução de suas atividades habituais, ou seja, não exigem o dispêndio de maior esforço, não reduzindo, ainda que minimamente, sua capacidade laborativa.

Em outras palavras, está apto para o labor.

De rigor, pois, manter a improcedência.

Por derradeiro, observo que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, é, em verdade, de responsabilidade do Estado de São Paulo e não da Defensoria Pública do Estado.

Isto porque, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), decidiu que “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão **despesa a cargo do Estado**, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.*” (grifei).

Ainda, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o

C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator